

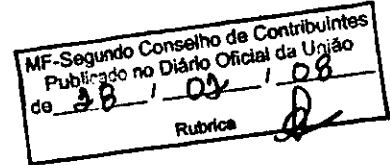


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERÊNCIA NACIONAL  
Brasília, 21.02.2008  
Maria de Fátima F. de Carvalho  
Mat. Supl. 751683

CC02/C06  
Fls. 70

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº	37316.003024/2005-90
Recurso nº	141.559 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.178
Sessão de	21 de novembro de 2007
Recorrente	SONDAMAR SERVICE LTDA.
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE CAMPINAS - SP



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/2004

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE EXIBIR QUALQUER LIVRO OU DOCUMENTO RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL, INDISPENSÁVEIS À VERIFICAÇÃO DO REGULAR CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CONSTITUI INFRAÇÃO PUNÍVEL NA FORMA DA LEI.

1. Constatada infringência ao § 2º do artigo 33 da Lei 8212/91, deve ser realizada a autuação fiscal.
2. Multa aplicada nos termos da legislação vigente, artigo 283, inciso II, alínea "j" do Regulamento da Previdência Social.

Recurso Voluntário Negado.

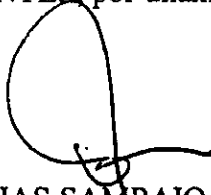
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 37316.003024/2005-90  
Acórdão n.º 206-00.178

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFÉRENCIA ORIGINAL  
Brasília, 21 de 02, 2008  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Sincpe 751683

CC02/C06  
Fls. 71

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

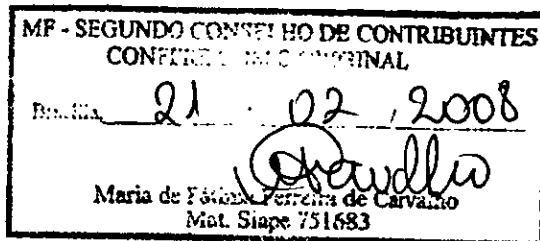
Presidente



DANIEL AYRES KALUME REIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de Auto de Infração com base em infringência ao artigo 33, parágrafo 2º, da Lei 8.212/91, por ter a empresa Sondamar Service Ltda., deixado de apresentar à fiscalização os Livros Diário relativos ao período de 01/95 a 12/99, Livros Razão, relativos ao período 01/95 a 12/99 e de 01/03 a 12/03, assim como recibos ou notas fiscais relativas à prestação de serviços prestados à empresa por profissionais liberais, contabilizados nos Livros Diário de 2000 a 2004, contas 4.1.04.0011 000142 e 5.1.01.0020 000115, título "honorários profissionais", consoante Relatório Fiscal da Infração, fl. 11.

O valor da multa apurado foi de R\$ 11.017,46 (onze mil e dezessete reais e quarenta e seis centavos).

A atuada apresentou impugnação às fls. 17/21.

Às fls. 34/37, foi proferida Decisão – Notificação, para julgar procedente a autuação e declarar a contribuinte devedora do valor de R\$ 11.017,46 (onze mil e dezessete reais e quarenta e seis centavos), correspondente ao valor da multa prevista no art. 283, inciso II, alínea "j" do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

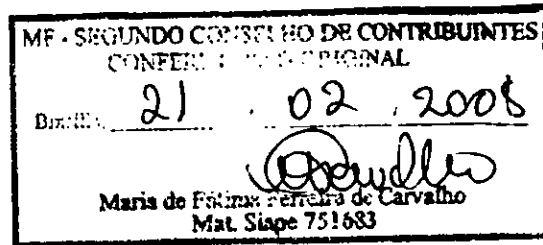
Inconformada a atuada apresentou Recurso Voluntário tempestivo às fls. 40/44, sob a alegação de que não teria ocorrido recusa da empresa em apresentar a documentação solicitada pela fiscalização, referente ao período de 01/95 a 12/04, mas sim dificuldades de reunir todos os documentos obrigatórios, no prazo concedido.

Mencionado recurso foi processado por força de sentença judicial, constante às fls. 58/65.

Foram juntadas contra-razões da Secretaria da Receita Previdenciária de Campinas-SP, às fls. 66/68.

É o Relatório.

*[Assinatura]*



## Voto

Conselheiro DANIEL AYRES KALUME REIS, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo o recurso, passo ao exame do mérito.

Entendo que a Decisão-Notificação deve ser mantida na sua íntegra.

O i. auditor fiscal realizou lançamento em razão de a Recorrente ter deixado de apresentar os Livros Diário relativos ao período de 01/95 a 12/99, Livros Razão, relativos ao período 01/95 a 12/99 e de 01/03 a 12/03, assim como recibos ou notas fiscais relativas à prestação de serviços prestados à empresa por profissionais liberais, contabilizados nos Livros Diário de 2000 a 2004, contas 4.1.04.0011 000142 e 5.1.01.0020 000115, título "honorários profissionais", consoante Relatório Fiscal da Infração, fl. 11.

A falta constatada não foi corrigida em nenhum momento.

O artigo 33, § 2º da Lei n. 8212/91, determina o seguinte:

*"Art. 33. Ao instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal - SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'd' e 'e' do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.*

(...).

*§ 2º A empresa, o servidor de órgãos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas em Regulamento."*

Diante disso, verifica-se que o descumprimento da obrigação é passível de multa, nos termos da alínea "j" do inciso II do artigo 283 do RPS, o que corretamente foi aplicado pela i. fiscalização.

Por tais razões CONHEÇO DO RECURSO, MAS, NO MÉRITO, NEGOLHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007

  
DANIEL AYRES KALUME REIS